

AS CATEGORIAS RAÇA E GÊNERO NOS PROCESSOS DE JUDICIALIZAÇÃO DO CUIDADO DE PESSOAS IDOSAS NO BRASIL

Taciana Machado Aquino Ferreira¹

Maria das Dores Saraiva de Loreto²

Virgínia Alves Carrara³

RESUMO

O presente artigo buscou analisar, por meio da pesquisa integrativa, se o perfil do poder judiciário pode influenciar as decisões jurisdicionais, na garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas, que têm o seu cuidado judicializado. Os resultados evidenciaram que a dignidade da pessoa humana é o eixo garantidor de todos os direitos de qualquer ser humano, como é o caso do cuidado com o idoso. Reconhece-se que o perfil do poder judiciário brasileiro, majoritariamente, masculino e branco, que é delimitado categoricamente pela divisão sexual do trabalho, racismo estrutural e pacto narcísico da branquitude possa estruturar o processo de legitimação das decisões, na efetivação dos direitos fundamentais, quando os sujeitos jurisdicionados não atendem ao padrão de raça e gênero de quem os julga. Dessa forma, questiona-se se a mão do Poder Judiciário que afaga, quiçá, não esteja eivada de resistências e limitações.

Palavras-chave: Pessoa Idosa. Judicialização. Raça e Gênero.

ABSTRACT

The present article sought to analyze, through integrative research, whether the profile of the judiciary can influence jurisdictional decisions, in guaranteeing the fundamental rights of the elderly, who have their care judicialized. The results showed that the dignity of the human person is the axis that guarantees all the rights of any human being, as is the case of care for the elderly. It is recognized that the profile of the Brazilian Judiciary, mostly male and white, which is categorically delimited by the sexual division of labor, structural racism and narcissistic pact of whiteness. can structure the process of legitimizing decisions, in the realization of fundamental rights, when the subjects under jurisdiction do not comply to the race and gender standard of those who judge them. In this way, it is questioned whether the hand of the Judiciary that caresses, perhaps is not filled with resistance and limitations.

Keywords: Elderly. Judicialization. Race and Gender.

¹ Universidade Federal de Viçosa/MG; Mestranda no Departamento de Economia Doméstica da Universidade Federal de Viçosa/MG; taciana.ferreira@ufv.br.

² Universidade Federal de Viçosa/MG; Pós-Doutora em Família e Meio Ambiente; mdora@ufv.br.

³ Universidade Federal de Ouro Preto/MG; Pós-Doutora em Serviço Social; vcarrara@ufop.edu.br.

PROMOÇÃO



1 INTRODUÇÃO

O texto aborda a questão da judicialização do cuidado de pessoas idosas, considerando a influência da raça e do gênero⁴ dos envolvidos e a predominância de homens brancos no Poder Judiciário brasileiro. O estudo tem como objetivo analisar criticamente se essa composição pode resultar em limitações na garantia dos direitos fundamentais das pessoas idosas, especialmente daquelas que pertencem a grupos raciais e de gênero distintos dos juízes que as julgam.

A pesquisa foi realizada por meio de revisão integrativa de literatura, com busca no Google Acadêmico por artigos que utilizaram os descritores "judicialização do cuidado", "idosos", "raça e gênero". Foram selecionados 7 artigos e 1 tese de doutorado, além de 6 livros para complementar o estudo.

Os critérios de inclusão definidos foram: artigos qualitativos, em português e inglês, nas áreas temáticas das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Para uma melhor compreensão dos artigos analisados, foi elaborado o Quadro 1, que apresenta o título, autores, ano de publicação, revista, conceitos e principais resultados.

Quadro 1 – Divisão dos artigos selecionados por título, autores, ano da publicação, revista, conceitos e resultados principais

Título	Autores	Ano de Publicação	Revista	Conceitos/Resultados principais
The judicialization of politics: a world-wide phenomenon: introduction	Torbjörn Vallinder	1994	International Political Sciences Review	A judicialização da Política é um fenômeno mundial, que pretende obter das cortes judiciais resoluções para questões de âmbito político, transferindo, desta maneira, as decisões que poderiam ser encontradas nas legislações

⁴Mirla Cisne utiliza a categoria relações sociais de sexo, conceito feminista francófono e não o conceito de gênero. De acordo com a autora: "a relação social de sexo nomeia os sujeitos, uma vez que designa a confrontação entre as consideradas categorias de homens e mulheres, que envolvem conflitos e antagonismo de ordem estrutural, ainda que também reflitam nas relações (*relations*) pessoais. [...]" CISNE, M. Feminismo e consciência de classe no Brasil. São Paulo: Cortez, 2015. p. 53-54.

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



				para os gabinetes e tribunais judiciais.
Direitos Fundamentais nas Constituições Brasileiras	Paulo Vargas Groff	2008	Revista de Informação Legislativa	Investigação a respeito dos direitos fundamentais que estavam inseridos em todas as constituições Brasileiras: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a de 1988. Concluiu-se que a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, é a que mais previu direitos fundamentais aos cidadãos.
Judicialização, Ativismo Judicial e Interpretação Constitucional	Felipe Albertine Nani Viaro	2015	Tribunal de Justiça de São Paulo - Obras Jurídicas	Judicialização e o ativismo judicial são conceitos diversos. Todavia, ambos trazem repercussões para o bom funcionamento das instituições, através da resposta que o Judiciário oferece à questão objeto de judicialização.
O Direito dos idosos: Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Idoso	Emílio César Miranda; Léia Comar Riva	2016	Anais do Sciencult	Análise sobre os direitos humanos da pessoa idosa que estão previstos na Constituição da República de 1988 e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).
Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional	Tânia Margarete Mezzomo Keinert; Tereza Etsuko da Costa Rosa	2019	Boletim do Instituto de Saúde	Análise sobre o envelhecimento ativo da pessoa idosa e sobre os direitos humanos desses sujeitos, previstos na Constituição da República de 1988 e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

PROMOÇÃO



APOIO

O direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania	Patrícia Mattos Amato Rodrigues; Simone Caldas Tavares Mafra	2022	Revista Longeiver	As políticas públicas nacionais brasileiras não se atentaram para as demandas do sujeito idoso e ainda não estabeleceram uma educação capaz de mantê-los ou (re) inseri-lo no mercado de trabalho.
Quem julga aqueles que julgam: o pacto narcísico do judiciário brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude	Viviane Vidigal; Fabiane Albuquerque	2022	Revista de Direito da Universidade de Brasília	Reflexão acerca da estrutura do Poder Judiciário brasileiro, predominantemente branco e o quanto essa estrutura racial pode ser entendida como um pacto narcísico que visa manter privilégios.

Fonte: DADOS DA PESQUISA, 2022.

2. CONCEITUANDO A JUDICIALIZAÇÃO DO CUIDADO E A PESSOA IDOSA NO BRASIL

Na definição clássica de Torbjörn Vallinder, judicialização significa “tratar judicialmente, chegar a um julgamento ou a uma decisão sobre alguma coisa” (1994, p. 1). Desse modo, a judicialização surge como um fenômeno resultante de conflitos externos que, em certas ocasiões, não podem ser resolvidos pelas partes envolvidas, tornando-se insuficientes para solucionar a demanda (VIARO, 2015). Nesse sentido, a busca pela solução judicial se faz necessária a fim de obter uma decisão que possa resolver o impasse, caracterizando, portanto, a necessidade de judicialização.

Destaca-se que a judicialização do cuidado da pessoa idosa pode ocorrer de duas formas: através da institucionalização em uma Instituição de Longa Permanência (ILPI) ou do instituto jurídico da curatela civil. A institucionalização é determinada pelo Poder Judiciário quando a pessoa idosa se encontra em situações de risco que violam seus direitos fundamentais (BRASIL, 2003). Já a curatela civil é

uma medida de amparo para maiores de 18 anos que necessitam de apoio para atos patrimoniais e, em alguns casos, de cuidados pessoais, devido a impedimentos graves e permanentes ou transitórios (BRASIL, 2002).

O artigo 1.767, inciso I, do Código Civil Brasileiro (2002), define o perfil das pessoas idosas que estão sujeitas à curatela. Já o artigo 1.775, caput, § 1º e 2º, estabelece quais pessoas têm o direito legal de serem curadoras, enquanto o § 3º do mesmo artigo esclarece que na ausência de pessoas com direito legal de curatela, cabe ao juiz escolher o curador, como mencionado:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade [...]

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. [...]

A institucionalização de idosos em Instituições de Longa Permanência (ILPI) e a curatela civil levam à judicialização do cuidado das pessoas idosas, ou seja, uma decisão judicial define quem e como eles devem ser cuidados (VALLINDER, 1994; VIARO, 2015). Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2015), idoso é todo indivíduo com 60 anos ou mais, o mesmo entendimento está presente na Política Nacional do Idoso (instituída pela Lei Federal 8.842/1994) e no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

A Política Nacional do Idoso tem como objetivo assegurar os direitos sociais dos idosos, promovendo sua autonomia, integração e participação na sociedade, visando à proteção de sua dignidade e bem-estar e evitando qualquer tipo de

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



discriminação (BRASIL, 1994). O Estatuto da Pessoa Idosa estabelece o princípio da proteção integral à pessoa idosa e é uma referência na temática do envelhecimento (RODRIGUES; MAFRA, 2022), definindo os direitos sociais prioritários para os idosos brasileiros, incluindo o direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o intuito de obter uma visão mais abrangente do assunto em questão, é fundamental situá-lo dentro do contexto dos direitos fundamentais, que têm uma estreita relação com a essência do "ser" humano e serão objeto de análise nesta pesquisa. O objetivo é verificar se esses direitos são de fato observados quando ocorre a judicialização do cuidado de idosos.

Os direitos fundamentais são fundamentais para a realização da personalidade, e a falta de sua observância pode tornar os outros direitos subjetivos sem valor para o indivíduo (CUPIS, 2004). O ordenamento jurídico reconhece a importância da pessoa idosa, tanto em relação ao seu valor intrínseco como ser humano quanto às necessidades específicas que surgem com a idade (KEINERT et al., 2009).

Para que o respeito à vida seja efetivamente garantido em sua plenitude, é necessário compreender os direitos e garantias fundamentais assegurados tanto aos idosos quanto a todas as pessoas humanas, uma vez que a dignidade é uma condição essencial para tal (KEINERT et al., 2009). De fato, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III (BRASIL, 1988), estabelece a dignidade da pessoa como um dos pilares fundamentais da sociedade brasileira.

A fim de se compreender o conceito de dignidade da pessoa humana, é relevante levar em conta que a dignidade não pode ser efetivamente garantida em contextos em que não há respeito pela vida e pela integridade física, bem como quando as condições básicas para uma existência digna não são asseguradas.

PROMOÇÃO



APOIO



Em tais circunstâncias, a dignidade da pessoa humana não existe e o indivíduo se torna sujeito a arbitrariedades e injustiças (SARLET, 2006).

O artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. Em outras palavras, isso significa que a pessoa idosa não pode ser alvo de discriminação e tem o direito à inviolabilidade de seus direitos fundamentais, tais como vida, liberdade, igualdade, segurança, dignidade e propriedade (MIRANDA, et al., 2016).

Os direitos contemplados pela Constituição brasileira são classificados em três gerações ou dimensões, de acordo com a doutrina moderna. Essa classificação tem como base a ordem cronológica em que os direitos foram incorporados na Constituição e são cumulativos. Os direitos fundamentais de primeira geração correspondem aos direitos e garantias individuais, civis e políticos, que surgiram no final do século XVII. Já os direitos de segunda geração dizem respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, que surgiram na primeira metade do século XX. Por fim, os direitos de terceira geração referem-se aos direitos de solidariedade ou de fraternidade, que surgiram na segunda metade do século XX (GROFF, 2008).

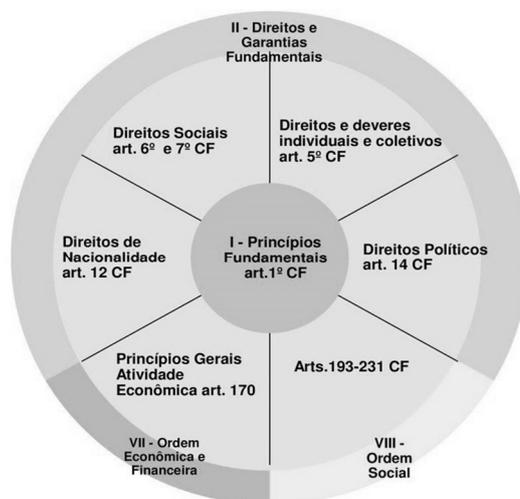
Os direitos fundamentais mencionados anteriormente estão diretamente relacionados à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, alimentação, moradia, transporte, proteção à maternidade e infância e assistência aos desamparados, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 6º (BRASIL, 1988).

A Constituição brasileira definiu diversos direitos fundamentais com o propósito de preservar o princípio da dignidade da pessoa humana, que serve como a base de proteção para todos esses direitos. No contexto do cuidado judicializado de pessoas idosas, esses direitos fundamentais são amplos e englobam todas as dimensões do indivíduo.

Qualquer ação ou omissão que viole a dignidade dessa pessoa pode ser considerada como desrespeito aos seus direitos fundamentais, independente de raça ou gênero.

A figura 1 apresentada a seguir ajuda a compreender como a dignidade da pessoa humana é o eixo central de todos os direitos fundamentais que a Constituição pretendeu proteger.

Figura 1 - Dignidade da Pessoa Humana como eixo central de todos os direitos fundamentais



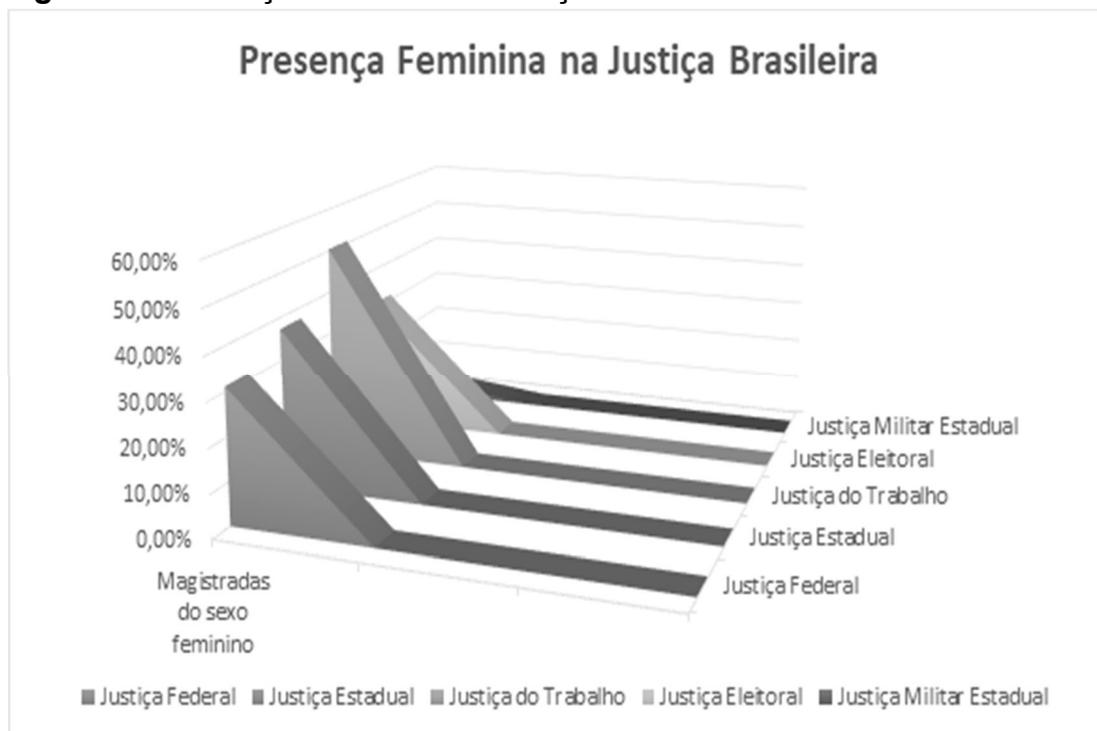
Fonte: PELICOLI (2021)

4. A RAÇA E O GÊNERO, NO CONTEXTO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

De acordo com pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019, o Poder Judiciário Brasileiro é composto, majoritariamente, por magistrados do sexo masculino, com apenas 38,8% de magistradas mulheres em atividade. Segundo dados da pesquisa, a Justiça Federal apresenta 31,2% de juízas mulheres e a Justiça Estadual apresenta 37,4%; enquanto, a Justiça do Trabalho apresenta 50,5%, a Justiça Eleitoral apresenta 31,3% e a Justiça Militar Estadual apresenta apenas 3,7% de magistradas do sexo feminino (BRASIL, 2019).

Conforme dados do Gráfico 1, abaixo apresentado, a maioria dos magistrados em atividade no país é composta por homens, com apenas 38,8% de mulheres. No entanto, a presença feminina varia de acordo com o ramo do Judiciário, sendo que na Justiça do Trabalho a presença de mulheres é superior a 50%, enquanto na Justiça Estadual, responsável por lidar com questões relacionadas ao cuidado de idosos, a presença feminina é de apenas 37,4%.

Figura 2 - Presença Feminina na Justiça Brasileira

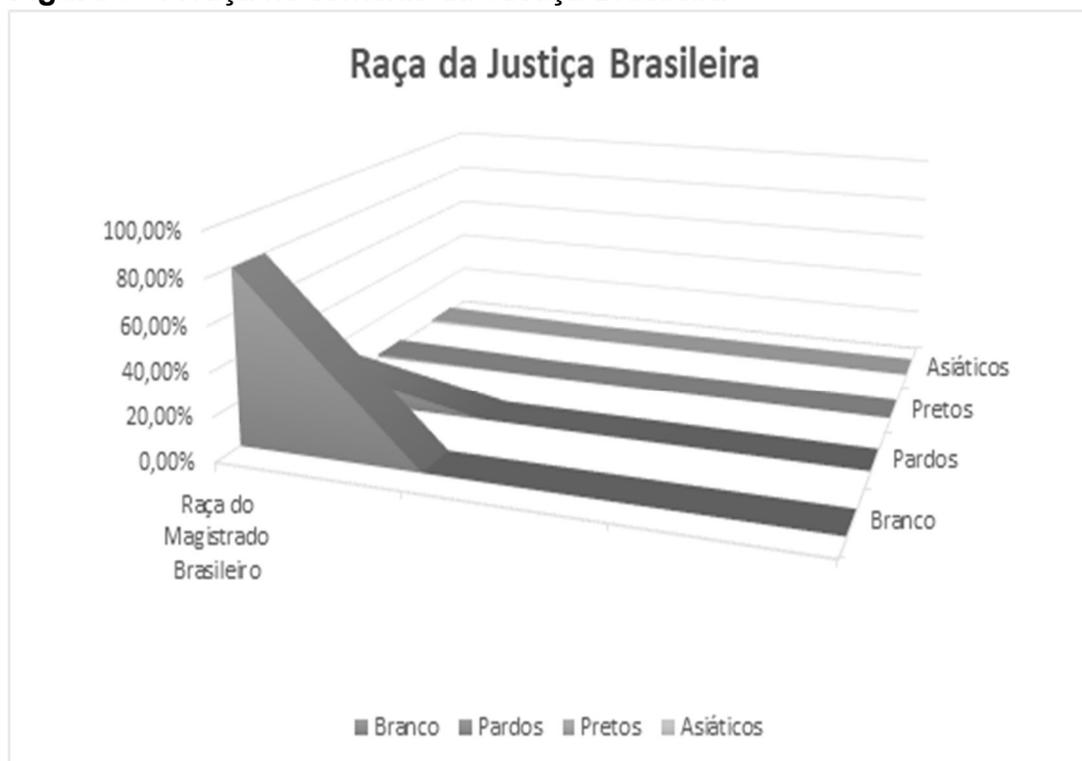


Fonte: DADOS DA PESQUISA, 2022.

Em relação à diversidade racial dos magistrados brasileiros, um relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2018 constatou que 80,3% dos magistrados se autodeclararam brancos, enquanto apenas 18% se identificaram como negros (16,5% pardos e 1,6% pretos) e 1,6% de origem asiática (BRASIL, 2018).

O Gráfico 2, apresentado abaixo, ilustra a significativa disparidade racial no Poder Judiciário Brasileiro, com predominância de juízes brancos, enquanto o percentual de magistrados negros é extremamente baixo, correspondendo a apenas 1,6% dos magistrados entrevistados. Além disso, o índice de magistrados pardos e pretos se limita a 18%. Esses dados evidenciam que o Poder Judiciário Brasileiro é caracterizado por uma maioria masculina e branca, com pouca representatividade de outras raças.

Figura 3 - A raça no contexto da Justiça Brasileira



Fonte: DADOS DA PESQUISA, 2022.

A desigualdade de gênero na magistratura brasileira, evidenciada pela predominância de juízes homens em relação às juízas mulheres, é uma consequência da divisão sexual do trabalho. Essa divisão decorre das relações sociais de gênero, que são historicamente moldadas e caracterizadas pela destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva, além da ocupação masculina de funções com alto valor social agregado (KERGOAT, 2009).

Refletindo sobre a divisão sexual do trabalho e a presença feminina no Poder Judiciário, observa-se que historicamente as mulheres têm ocupado funções de reprodução em detrimento das esferas produtivas, responsáveis pela criação de riquezas. Por isso, é possível entender por que o Poder Judiciário não é

PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA
Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

é visto como um poder feminino, já que as mulheres são frequentemente relegadas a posições não valorizadas (CISNE, 2015).

O mesmo entendimento é compartilhado na discussão acerca da divisão sexual do trabalho, que divide as esferas produtiva (vista como masculina) e reprodutiva (vista como feminina). Essa divisão reforça a hierarquia e a desigualdade de gênero, uma vez que a esfera produtiva é considerada um espaço privilegiado para homens, enquanto a esfera da reprodução social (que engloba as atividades necessárias para garantir a manutenção e reprodução da força de trabalho) é vista como um espaço feminino. A divisão sexual do trabalho, portanto, é a base estrutural da exploração e opressão das mulheres. Contudo, essa divisão é uma relação social, histórica e sujeita a mudanças (CISNE, 2015).

Não se pode negar a existência da divisão sexual do trabalho no Poder Judiciário brasileiro, uma vez que a presença feminina na magistratura é significativamente inferior à masculina, mesmo sendo uma posição de grande prestígio e autoridade (LOBO, 2021).

Ademais, é preciso considerar que o racismo estrutural também influencia o processo de legitimação das decisões judiciais, reproduzindo as desigualdades raciais no sistema judiciário (ALMEIDA, 2019). Portanto, tanto a dimensão sexual quanto a racial devem ser levadas em conta ao se discutir a igualdade e a justiça no Poder Judiciário brasileiro.

É relevante acrescentar à discussão sobre a divisão sexual do trabalho e o racismo estrutural a contribuição de Maria Aparecida da Silva Bento, conhecida como Cida Bento, uma estudiosa renomada que foi eleita pela *The Economist* como uma das cinquenta pessoas mais influentes do mundo na área da diversidade em 2015. Ela desenvolveu o conceito de "pacto narcísico da branquitude" (BENTO, 2022), que aborda o instinto dos brancos em se preservarem em uma composição narcísica e, de forma consciente ou inconsciente, trabalharem para excluir os negros e manter seus privilégios. Esse conceito é crucial para a compreensão da manutenção das desigualdades raciais no Poder Judiciário brasileiro.

PROMOÇÃO



APOIO



PPGPP
30 ANOSJOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASILREIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICAFormação da Consciência de
Classe na Luta de HegemoniasCEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS

Embora o Poder Judiciário seja composto majoritariamente por homens brancos, ele não pode ser considerado uma instituição homogênea, uma vez que é moldado pelas perspectivas de seus líderes. Embora cada juiz possa ter sua própria visão em relação à raça, a manutenção de privilégios que favoreçam sua perspectiva sempre está presente. De acordo com Cida Bento, o "pacto narcísico da branquitude" garante privilégios para os brancos, uma vez que reserva para eles os espaços institucionais mais privilegiados, independentemente de suas intenções individuais (BENTO, 2002).

A presença masculina e branca no Poder Judiciário brasileiro evidencia a influência do racismo estrutural em nossa sociedade. É crucial avaliar como a magistratura é afetada pelo racismo institucional, a fim de promover a igualdade racial por meio de iniciativas institucionais (VIGITAL et al., 2022).

Essa análise também deve considerar a divisão sexual do trabalho, que pode explicar a predominância masculina na carreira da magistratura e na tomada de decisões judiciais. Com essas reflexões, torna-se possível compreender melhor o processo de legitimação das decisões e a efetivação dos direitos fundamentais no sistema de justiça brasileiro.

5. CONCLUSÃO

O estudo se propôs a entender a judicialização do cuidado de pessoas idosas no Brasil, buscando conceitos sobre o assunto e esclarecendo os direitos fundamentais que devem ser assegurados pelo Poder Judiciário. Além disso, o estudo analisou o perfil social-demográfico dos magistrados brasileiros e como isso afeta as decisões judiciais, revelando que a magistratura é predominantemente masculina e branca.

A pesquisa propõe uma crítica ao sistema de (in) justiças, questionando se a mão do Poder Judiciário que afaga não estaria eivada de resistências e limitações,

PROMOÇÃO



APOIO





considerando a articulação da raça e gênero no judiciário brasileiro. O objetivo do estudo foi encontrar verdades que possam retirar o véu da estrutura judicial, que se consolida masculina e branca e perpetua a divisão sexual do trabalho, o racismo estrutural e o pacto narcísico da branquitude.

As evidências empíricas mostram que a magistratura brasileira é predominantemente masculina e branca. Tendo em vista a articulação da raça e do gênero no Poder Judiciário, seria possível pressupor a existência do pacto narcísico e da divisão sexual do trabalho no sistema de (in)justiças, que é a crítica proposta pelo estudo em questão. Isso levanta questionamentos sobre se a mão do Poder Judiciário que afaga não estaria eivada de resistências e limitações.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria A. S. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. São Paulo, SP: 2002, 11-12f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-graduação em Psicologia do Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. Universidade de São Paulo (USP).

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. > Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em 27 nov. 2022.



BRASIL. Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso (2003)**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/biblioteca/livros/estatuto_idoso2edicao.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Política Nacional do Idoso**. Brasília: DF, 1994. Ministério da Previdência e Assistência Social. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

GROFF, Paulo. **Direitos fundamentais nas constituições brasileiras**. Brasília, v. 45, n.178, p. 105-129, abril./jun. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/ril_v45_n178_p105.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2022.

KEINERT, Tânia; ROSA, Tereza. **Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional**, São Paulo, v. 47, p.4-8, 2009. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/33812-Texto%20do%20artigo-1592-32817-10-20200728.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; HÉLÈNE, Le Doaré. **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, p.67, 2009.

LOBO, Elizabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

MIRANDA, Emílio; RIVA, Léia. O direito dos idosos: Constituição Federal de 1988 e Estatuto do Idoso. **Sciencult**. Mato Grosso do Sul, v. 5, n.2, p.125–138. 2016. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

NORONHA, Daisy; FERREIRA, Sueli. Revisões de literatura. *In*: CAMPELLO, Bernadete; CONDÓN, Beatriz; KREMER, Jeannette. (orgs.). **Fontes de informação para pesquisadores e profissionais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, p.191, 2000.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde**. 2015. Disponível em:< <https://sbgg.org.br/wp>

PPGPP
30 ANOS

JOINPP
20 ANOS

XI Jornada Internacional Políticas Públicas

19 a 22
SET/2023

CIDADE UNIVERSITÁRIA
DOM DELGADO
SÃO LUÍS/MA - BRASIL

REIFICAÇÃO CAPITALISTA E EMANCIPAÇÃO
HUMANA COMO NECESSIDADE HISTÓRICA

Formação da Consciência de
Classe na Luta de Hegemonias

CEM ANOS DE HISTÓRIA E CONSCIÊNCIA
DE CLASSE DE LUKÁCS



content/uploads/2015/10/OMS-ENVELHECIMENTO-2015-port.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

PELICIOLI, Claudete. **Atos do Governo em Tempos de Pandemia (COVID 19) à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, v. 43, p.69-85. 2021. Disponível em: <<https://www.pelicioliadvogados.com.br/atos-do-governo-em-tempos-de-pandemia-covid-19-a-luz-da-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-de-1988>>. Acesso em: 26 nov. 2022.

RODRIGUES, Patrícia; MAFRA, Simone. O Direito da pessoa idosa à educação formal no Brasil: um caminho para o exercício da cidadania. **Longeviver**. São Paulo, v. 15, p.12-20, 2022. Disponível em: <<https://www.revistalongeviver.com.br/index.php/revistaportal/article/viewFile/968/1029>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VALLINDER, Torbjörn. The judicialization of politics: a world-wide phenomenon. *Sage Journals*. Estados Unidos, v. 15, p.91-99, 1994. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/019251219401500201>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VIARO, Felipe. Judicialização, Ativismo Judicial e Interpretação Constitucional. **Obras Jurídicas**. São Paulo, v. 9, n., p.231-253, 2015. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ic9.pdf?d=63667694064686945>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VIDIGAL, Viviane; ALBUQUERQUE, Fabiane. Quem julga aqueles que julgam: O Pacto Narcísico do Judiciário Brasileiro e a manutenção dos privilégios da branquitude. **Direito.UnB**. Brasília, v. 5, n., p.183–210. 2021. Disponível em:<<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36131>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

PROMOÇÃO



APOIO

